

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Hamburg (Alemanha) em 24 de Dezembro de 2010 — Südzucker AG/Hauptzollamt Hamburg-Jonas

(Processo C-608/10)

(2011/C 113/02)

*Língua do processo: alemão***Órgão jurisdicional de reenvio**

Finanzgericht Hamburg

Partes no processo principal*Recorrente:* Südzucker AG*Recorrido:* Hauptzollamt Hamburg-Jonas**Questões prejudiciais**

1. O titular de um certificado de exportação só tem direito à restituição à exportação quando é mencionado como exportador na casa 2 da declaração de exportação apresentada no serviço aduaneiro competente (artigo 5.º, n.º 7, do Regulamento n.º 800/1999) ⁽¹⁾?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: o artigo 78.º, n.os 1 e 3, do Código Aduaneiro ⁽²⁾ permite uma revisão da declaração de exportação, para modificar o exportador indicado na casa 2 dessa declaração, e estão as autoridades aduaneiras, num caso como o do processo principal, obrigadas a regularizar a situação e a conceder ao exportador a restituição à exportação?
3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão: as autoridades aduaneiras podem regularizar directamente a situação no sentido do artigo 78.º, n.º 3, do Código Aduaneiro,

de modo a conceder ao exportador a restituição à exportação, sem que seja necessário efectuar antes uma rectificação da declaração de exportação?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO L 102, p. 11).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgerichts Oldenburg (Alemanha) em 6 de Janeiro de 2011 — Johann Bilker e o./EWE AG

(Processo C-8/11)

(2011/C 113/03)

*Língua do processo: alemão***Órgão jurisdicional de reenvio**

Oberlandesgericht Oldenburg

Partes no processo principal*Recorrente:* Johann Bilker e o.*Recorrida:* EWE AG.**Questões prejudiciais**

1. Deve o artigo 1.º, n.º 2, da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que as disposições desta directiva não se aplicam a disposições legislativas ou regulamentares mesmo no caso em que um profissional remeta nas suas condições contratuais gerais para disposições legislativas criadas para uma categoria diferente de consumidores e para outro tipo de contrato? Em caso de não aplicação da directiva, a sua não aplicação é também extensível à obrigação de redacção clara e compreensível prevista no artigo 5.º?

2. O artigo 5.º, primeiro período, da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, e o artigo 3.º, n.º 3, quarto período, da Directiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003 ⁽²⁾, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva 98/30/CE, devem ser, respectivamente, interpretados no sentido de que uma cláusula não é redigida «de forma clara e compreensível» e não são garantidos «níveis elevados de protecção dos consumidores, especialmente no que respeita à transparência das condições contratuais gerais», no caso em que um profissional baseia o direito unilateral de modificação dos preços no facto de se referir em termos gerais, nas suas condições contratuais gerais, a uma regulamentação destinada a outra categoria de consumidores e a outro tipo de contrato, e nas quais, além disso, a cláusula relativa ao direito de modificação dos preços não satisfaz a obrigação de transparência?

⁽¹⁾ JO L 95, p. 29.

⁽²⁾ Directiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva 98/30/CE (JO L 176, p. 57).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo
Verwaltungsgerichtshof (Austria) em 12 de Janeiro de
2011 — Leopold Sommer/Landesgeschäftsstelle des
Arbeitsmarktservice Wien**

(Processo C-15/11)

(2011/C 113/04)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Leopold Sommer

Recorrido: Landesgeschäftsstelle des Arbeitsmarktservice Wien

Questões prejudiciais

1. A Directiva 2004/114/CE ⁽¹⁾ do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, relativa às condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado (a seguir «directiva estudantes»), é aplicável na Áustria a um estudante búlgaro tendo em conta o n.º 14, primeiro ou terceiro parágrafos do ponto 1. Livre circulação de pessoas, do Anexo VI, Lista a que se refere o artigo 20.º do Protocolo ⁽²⁾: medidas transitórias — Bulgária, do Tratado de adesão da Bulgária?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: o direito da União, em particular o artigo 17.º da «directiva estudantes», opõe-se a uma regulamentação nacional que, como as disposições da *Ausländerbeschäftigungsgesetz* pertinentes no processo principal, prevê em todos os casos uma análise da situação do mercado de trabalho antes da concessão a um empregador de uma autorização para empregar um estudante que resida há mais de um ano no território da República da Áustria (n.º 3 do artigo 17.º da «directiva estudantes»), fazendo ainda depender a concessão da referida autorização de outros pressupostos se for ultrapassado um número máximo fixado para trabalhadores estrangeiros?

⁽¹⁾ JO L 375, p. 12

⁽²⁾ Protocolo relativo às condições e regras de admissão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia — Anexo VI: Lista a que se refere o artigo 20.º do Protocolo: medidas transitórias — Bulgária — 2. Livre circulação de pessoas (JO L 157, p. 104)

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo
Bundesgerichtshof (Alemanha) em 14 de Janeiro de 2011
— Markus Geltl/Daimler AG**

(Processo C-19/11)

(2011/C 113/05)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Markus Geltl

Recorrida: Daimler AG

Questões prejudiciais

1. Num procedimento continuado, no âmbito do qual se visa, através de vários passos intermédios, a concretização de certa circunstância ou a ocorrência de certo evento, releva apenas, para efeitos de aplicação do artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 2003/6/CE ⁽¹⁾ e do artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 2003/124/CE ⁽²⁾, que essa circunstância futura ou esse evento futuro possa ser considerado uma informação precisa, na aceção das mencionadas disposições das directivas, devendo-se por conseguinte apreciar se é razoavelmente previsível que essa circunstância futura ou esse evento futuro venha a ocorrer, ou no contexto do referido procedimento continuado também podem constituir informações precisas, na aceção das mencionadas disposições, os passos intermédios que se dão ou foram dados e que se relacionam com a concretização da circunstância ou do evento futuro?